



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº 824 /2013  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO  
200ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 17/10/13  
PROCESSO Nº. 1/2031/2009  
AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 200904266-5  
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA  
RECORRIDA: FRANCISCA DALCIRLENE DANTAS PINTO  
AUTUANTES: Miguel Arcangelo Ribeiro e Clinória Freire da Cruz  
MATRÍCULAS: 37935-1-6 e 043262-1-0  
RELATOR: Conselheiro José Gonçalves Feitosa

**EMENTA:** 1. EXTRAVIO DE DOCUMENTO FISCAL. 2. A contribuinte foi autuada por extraviar 822 notas fiscais, conforme demonstrativo realizado no sistema SID da Sefaz. Recurso oficial conhecido e não provido. 3. Auto de infração julgado **NULO**, por unanimidade de votos, tendo em vista a inadequação da intimação por AR realizada pelo agente fiscal, conforme o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. 4. Confirmada a decisão de nulidade prolatada na instância singular. 5. Decisão amparada no art. 46, § 4º do Dec. nº 25.468/99 e no art. 32 da Lei nº 12.732/97.

## RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato:  
*“Extravio de documento fiscal e formulario continuo pelo contribuinte, na impossibilidade de arbitramento. Atendendo a ordem de serviço 200901138, a empresa em lide, foi relacionada em edital e baixada de oficio, foi intimada a informar/devolver o saldo de notas fiscais em sua posse. 822 notas, 25 ufirces por nota, valor da ufirce 2,4690. (822 x 25 = 20.550 ufirce x 2,4690 = 50737,98). Art. 142 parfo 2º.” (sic)*

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o art. 123, inciso IV, alínea “k” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

Desse modo, o agente fazendário produziu o presente demonstrativo acerca do Auto de Infração em comento:



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

**DEMONSTRATIVO**

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0,00 %
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa	R\$ 50.737,95
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ 50.737,95</b>

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- Informação às fls. 03;
- Ordem de Serviço nº 2009.01138 às fls. 04;
- Termo de Intimação nº 2009.05650 às fls. 05;
- Termo de Início de Fiscalização nº 2009.01004 às fls. 06;
- Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2009.07382 às fls. 07;
- AR referente ao Termo de Início de Fiscalização às fls. 08;
- Cadastro de Contribuintes do ICMS às fls. 11/12;
- Documento às fls. 13;
- Edital de Convocação nº 219/2008 às fls. 14;
- Sistema de Informação Gerencial às fls. 15;
- Documentos Fiscais às fls. 16/28;
- Termo de Juntada e AR referente ao Auto de Infração às fls. 29/30;
- Cópia do AR referente ao Auto de Infração às fls. 31;
- Termo de Revelia às fls. 32;
- Despacho às fls. 33.

O prazo transcorreu *in albis*, sem que a autuada recolhesse aos cofres fazendários o valor devido ou ofertasse impugnação. Destarte, foi instaurada a relação contenciosa, pela revelia, nos termos do art. 77 do Decreto 25.468/99.

Às fls. 35/39 temos o julgamento monocrático que decide pela **NULIDADE** da ação fiscal, tendo em vista que o Fisco tinha ciência de que a empresa encontrava-se em local incerto e não sabido, e mesmo assim procedeu à intimação do contribuinte por meio de Aviso de Recebimento, ao invés de fazê-lo por meio de edital, a qual seria a forma correta para o caso em tela. Desse modo, a intimação encontra-se eivada por vício insanável, acarretando a nulidade do Auto de Infração, com base no que dispõe o art. 32 da Lei nº 12.732/97.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
*Secretaria da Fazenda*

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Ademais, o processo foi levado para apreciação da Consultoria Tributária, onde foi submetido à solicitação de diligência, com o objetivo de obter junto a NUAT/Parangaba cópia do processo de mudança de endereço da empresa ou de sua sócia.

Em sede de Laudo Pericial, acostado às fls. 50/51, após a análise pormenorizada dos quesitos explicitados pelo consultor tributário, restou demonstrado que a sócia da empresa, de fato, havia alterado seu endereço, de modo que não recebeu nenhuma das intimações enviadas por meio de Aviso de Recebimento.

Por meio do Parecer de Nº 486/2012 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, com vistas a confirmar a decisão monocrática de **NULIDADE** do feito fiscal, tendo em vista que as intimações, feitas por meio de Aviso de Recebimento, não foram enviadas para o endereço da pessoa jurídica, e nem tampouco da sócia da empresa cadastrada junto à SEFAZ, o que implica na ausência de efeitos conferidos à intimação, e na conseqüente nulidade do Auto de Infração em comento.

É o relatório.

## VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso oficial interposto pela **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **FRANCISCA DALCIRLENE DANTAS PINTO**, concernente ao auto de infração sob o nº. **200904266-5**, objetivando, em síntese, a reforma da decisão exarada no juízo singular. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a contribuinte foi autuada por *extravio de notas fiscais*, haja vista que restou verificado que a mesma extraviou 822 notas fiscais, durante o período compreendido entre 01/2004 a 12/2008.

### 1. DA PRELIMINAR DE NULIDADE



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Inicialmente, impende salientar que ao compulsar os fólios processuais, observa-se que era de conhecimento do Fisco que a autuada encontrava-se em situação cadastral não regular e, por conta disso, a mesma encontrava-se em local incerto e não sabido.

Entretanto, mesmo tendo ciência da situação exposta acima, o agente fazendário realizou a intimação da contribuinte por meio de Aviso de Recebimento, o qual foi enviado para o endereço residencial da autuada, de tal sorte que se torna cristalino que houve vícios que prejudicam a defesa do contribuinte, principalmente quando a parte não ingressa nos autos demonstrando conhecer o processo em questão.

Isto posto, mister se faz esclarecer que a intimação deveria ter sido realizada por meio de Edital, posto que o contribuinte encontrava-se em local incerto e não sabido, sendo esta a modalidade correta a ser feita na referida hipótese.

Neste sentido, o art. 46, § 4º do Dec. nº 25.468/99 é expressivo ao dispor sobre a modalidade editalícia, conforme abaixo reproduzido:

*Art. 46. Far-se-á a intimação sempre na pessoa do autuado e do fiador, ou do requerente em procedimento especial de restituição, podendo ser firmada por mandatário, preposto ou advogado regularmente constituído nos autos do processo, pela seguinte forma:*

*(...)*

*§ 4º - Far-se-á a intimação por edital, na Capital, por publicação no Diário Oficial do Estado e, no Interior, por afixação em local acessível ao público, no prédio em que funcionar o órgão responsável pela intimação, sempre que se encontrar a parte em lugar incerto e não sabido, ou quando não se efetivar pelas formas indicadas nos incisos I e II deste artigo.*

Dessa forma, é assente que o agente fiscal enviou o Aviso de Recebimento para o endereço da sócia da empresa, por meio do logradouro que constava no cadastro junto à Coelce. Ocorre que, o endereço da referida sócia figurava como outro no cadastro realizado junto à Sefaz, ademais restou demonstrado que a sócia da empresa, de fato, havia alterado seu endereço, de modo que não recebeu nenhuma das intimações enviadas por meio de Aviso de Recebimento.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Neste azo, verifica-se que a intimação, além de ter sido realizada por meio da modalidade equivocada, foi enviada para um endereço estranho ao processo, vez que o Aviso de Recebimento em liça não foi enviado para o endereço da pessoa jurídica, posto que a mesma encontrava-se em local incerto e não sabido, e nem tampouco foi enviado para o logradouro da sócia da empresa constante no cadastro da Sefaz, o que implica na nulidade da intimação realizada, posto que a contribuinte não teve ciência da fiscalização, e, por conseguinte, teve cerceado o seu direito de defesa, o qual se encontra garantido constitucionalmente.

Assim, é de bom alvitre salientar que o processo administrativo tributário é regido pelo Princípio da Legalidade, o qual decorre de um dos princípios básicos da administração, no dizer do ilustre doutrinador Hely Lopes Meirelles, *ad litteram*:

*O administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso. A eficácia de toda atividade administrativa está condicionada ao atendimento da lei.*

Nesta trilha, os princípios que regem a Administração Pública devem ser seguidos rigorosamente pelos agentes públicos, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil ou criminal dependendo do caso.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo em apreço está substancialmente viciado, vez que o mesmo foi desvestido de suas formas legais, visto que por conta do equívoco do autuante no tocante à intimação do contribuinte, este foi impedido de cientificar-se acerca da fiscalização, restando cerceado o seu direito ao contraditório e à ampla defesa.

Diante do esboço fático e jurídico exposto acima, verifica-se que o referido auto de infração padece de nulidade absoluta, nos moldes do que dispõe o art. 32 da Lei 12.732/97, abaixo transcrito:

*Art. 32. São absolutamente nulos os atos praticados por autoridade incompetente ou impedida, ou com preterição de qualquer das garantias processuais constitucionais, devendo a nulidade ser declarada de ofício pela autoridade julgadora.*



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Frente à apresentação destes elementos, cumpre mencionar o que dispõe o eminente doutrinador Humberto Theodoro Júnior acerca dos atos considerados nulos, senão vejamos:

*O ato absolutamente nulo, já dispõe da categoria de ato processual; não é mero fato como o inexistente; mas sua condição jurídica mostra-se gravemente afetada por defeito localizado em seus requisitos essenciais. Compromete a execução normal da função jurisdicional e, por isso, é vício insanável. Diz respeito a interesse de ordem pública, afetando, por isso, a própria jurisdição (falta de pressupostos processuais ou condições da ação). Comprovada a ocorrência de nulidade absoluta, o ato deve ser invalidado, por iniciativa do próprio juiz, independente de provocação da parte interessada.*

Tecidas estas considerações, observa-se que a conclusão mais consentânea com a justiça fiscal consiste em confirmar a decisão de nulidade do feito proferida em 1º Instância, haja vista o impedimento concernente ao agente fazendário.

## 2. DO VOTO

*Ex positis*, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de **NULIDADE** proferida pela 1ª Instância, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

## DECISÃO



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda


**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

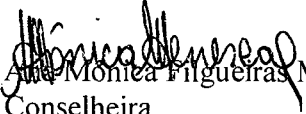
Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **FRANCISCA DALCIRLENE DANTAS PINTO**. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão declaratória de **NULIDADE** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Não participou da votação por ter estado ausente durante o relato a Conselheira Vanessa Albuquerque Valente. Ausentes, por motivo justificado, os Conselheiros Pedro Eleutério de Albuquerque e Anneline Magalhães Torres.


**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 16 de 12 de 2013.

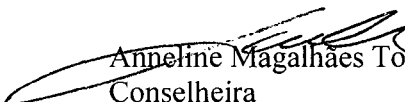
Francisca Maria de Sousa  
Presidente

  
p/ Alexandre Mendes de Sousa  
Conselheiro

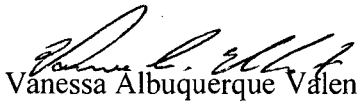
  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro

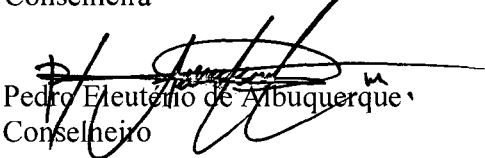
  
Ana Moníca Figueiras Menescal  
Conselheira

  
Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

  
Anneline Magalhães Torres  
Conselheira

  
p/ José Gonçalves Feitosa  
Conselheiro Relator

  
Vanessa Albuquerque Valente  
Conselheira

  
Pedro Eleutério de Albuquerque  
Conselheiro

Matteus Viana Neto  
Procurador do Estado